

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.476 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: B.J.S.L.
ADV.(A/S)	: BRUNO HUMBERTO NEVES
ADV.(A/S)	: CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 29.9.2026, foi negado seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por B J S L, nestes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (fl. 1, e-doc. 66).

2. Publicada essa decisão no DJe de 30.9.2026, o agravante interpõe, em 5.10.2026, tempestivo agravo regimental.

3. Alega que *“a negativa do reconhecimento da continuidade delitiva contraria frontalmente os elementos dos autos e a própria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a revisão da decisão”* (fl. 3, e-doc. 68).

Sustenta que *“os crimes ocorreram nas mesmas condições de modo e*

execução, pois o agravante utilizava-se de sua condição de 'Pai de Santo' para induzir as vítimas. Assim, está caracterizado o requisito objetivo (mesmo modus operandi) e o subjetivo (unidade de desígnios)" (fl. 4, e-doc. 68).

Argumenta que "os fatos mostram intervalos compatíveis: Fatos 1 e 2: ano de 2015; Fatos 3 e 4: 2018/2019; Fatos 5 e 6: março/2019; Fato 7: setembro/2019. Logo, a conexão temporal está preservada, especialmente entre os grupos de fatos destacados" (fl. 4, e-doc. 68).

Ressalta que "a Terceira Seção do Colendo STJ fixou a tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema nº 1202), de que é possível a continuidade delitiva nos crimes contra a dignidade sexual, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 ou mais repetições" (fl. 5, e-doc. 68).

Conclui que, "tendo em vista que as irregularidades contidas na fixação da pena do agravante são contrárias ao texto expresso da lei penal, deve a ordem do presente remédio heroico ser concedida, a fim de reconhecer a continuidade delitiva nos termos aqui expostos" (fl. 7, e-doc. 68).

Pede provimento do agravo regimental para que, "no que tange aos delitos tipificados no artigo 215, caput, do Código Penal (Fatos 01 a 07), seja aplicado o artigo 71, do Código Penal, aplicando apenas a pena mais grave, aumentada em 2/3" (fl. 8, e-doc. 68).

É o relatório.